

PRESÍDIOS FEDERAIS: DEVERES DO PRESO E REGIME DISCIPLINAR

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

JUIZ FEDERAL, CORREGEDOR DO PRESÍDIO FEDERAL EM MOSSORÓ/RN, CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP E PROFESSOR DA UFRN.

Resumo

A prisão como sanção foi adotada em substituição às penas cruéis com um discurso humanitário, desconstruído ao longo do tempo, diante da constatação do tratamento desumano por detrás das paredes e grades. Porém, todos os países adotam a prisão como pena, ainda que a reservem aos crimes mais graves. Em nosso meio, o Sistema Penitenciário Nacional foi concebido pela LEP, tendo como órgão central o DEPEND, com a missão de traçar a política prisional e, ainda, de gerir o Sistema Penitenciário Federal, notadamente mediante a expedição de normas quanto aos deveres do preso, o regime disciplinar, as faltas leves e médias e a aplicação dessas e das faltas graves, de modo que os presídios federais são submetidos a regramento uniforme, o que se apresenta positivo, na medida em que não se tem registro nesses estabelecimentos de fugas, motins, rebeliões ou circulação de celulares.

Palavras-chave: Presídios federais. Deveres do preso. Regime Disciplinar.

INTRODUÇÃO

A criminalidade violenta e organizada dentro dos presídios estaduais se expandiu em nosso meio a partir dos anos 1990. O estado brasileiro recalculou em reconhecer a existência de grupos fortemente estruturados, mas em 2003 dois episódios chocaram a população. Os juízes criminais Antônio José Machado Dias e Alexandre Martins de Castro, respectivamente, dos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, foram executados a mando de organizações criminosas.

No mês de novembro do mesmo ano, a sociedade foi surpreendida e ficou apavorada com uma série de ataques à população em São Paulo, patrocinada por organização criminosa criada dentro dos presídios e que coordenou as ações criminosas por meio dos salves, cujo propósito era pressionar a administração prisional a atender suas reivindicações, algumas até mesmo justas.

Diante dessa realidade, o Brasil seguiu os mesmos passos dos Estados Unidos da América, sendo intensificada a ideia da criação do Sistema Penitenciário Federal. O primeiro estabelecimento penal federal começou a funcionar em meados de 2006. Eles foram concebidos para solucionar a problemática das organizações criminosas, destinando-se a abrigar os presos líderes das facções que, mesmo recolhidos em presídios estaduais de segurança máxima, continuam no comando da prática de crimes. A ideia é de que também sirvam de exemplo de gestão prisional, induzindo o aperfeiçoamento do sistema estadual. Prestam-se, ainda, para abrigar presos que precisam de proteção especial.

A criação do Sistema Penitenciário Federal ocorreu nesse contexto, em consonância com um movimento, ou melhor, uma necessidade de nova e mais rígida disciplina carcerária, baseada em metodologias capazes de promover maior controle no cumprimento da prisão, provisória ou definitiva.

A arquitetura das unidades prisionais federais, aliada ao regime de execução de pena implementado mediante rígidos protocolos de segurança, aos quais se submetem todos os que circulam ou permanecem nas Penitenciárias Federais, inclusive servidores e autoridades, são as ferramentas para a manutenção da ordem na carceragem e evitar que os presos líderes ou vinculadores com voz de comando a organizações criminosas, persistam na criminalidade por meio da emissão dos chamados *salves*.

O resultado positivo observado, após a instauração do sistema federal está nas estatísticas. Até hoje este sistema não apresenta nenhum caso de fuga, motins, rebeliões ou circulação de celulares dentro dos presídios federais.

Na primeira parte do texto, será expandida a história da prisão e a estrutura do Sistema Penitenciário Nacional – SPN e dos microsistemas estaduais e federal.

A seguir, serão destacados os principais órgãos da execução penal, com o exame da atuação do juízo da execução penal e do Departamento Penitenciário Nacional para, em seguida, ser contextualizado o Sistema Penitenciário Federal, no que diz respeito aos deveres dos presos e o regime disciplinar, com as sanções aplicáveis nos casos de faltas leves, médias ou graves.

1. SISTEMA PRISIONAL

A criminalidade violenta certamente é um dos problemas sociais centrais, que compromete a qualidade de vida das pessoas. Experimentamos, faz tempo, problemas crônicos na área da segurança pública. Situação que se equipara, em termos de preocupações, à recente crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (2019-nCoV), mas com o agravante de que se trata de uma crise permanente e que tem piorado ano a ano.

E assim é porque o crime é um fenômeno social latente. Desde os primórdios da vida em sociedade sempre foram adotados mecanismos de punição para os *comportamentos desviantes* (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 21). Inicialmente, a resposta ao agente que praticava as condutas indesejadas ou consideradas injustas era sobremaneira violenta. As penas eram cruéis, infamantes e torpes: açoites, tortura, mutilações variadas, marca com ferro, banimento e, ainda, a morte, por meio da decapitação, enforcamento e/ou esquartejamento. As Ordenações Filipinas, por exemplo, contemplavam diversas dessas penas cruéis, merecendo lembrança o enforcamento e esquartejamento de Tiradentes.

Como forma de humanizar as punições, a prisão passou a ser utilizada como pena, em substituição às mutilações, açoites, banimento e mesmo à execução capital (FOUCAULT, 1977). Diante da disseminação da prisão como punição para os crimes, surgiram os estudos a seu respeito e a percepção quanto à necessidade de sua sistematização.

Os primeiros sistemas penitenciários, tais como hoje conhecemos, surgiram nos Estados Unidos¹, no Século XIX (BITENCOURT, 2001, p. 57). A intenção foi criar uma política criminal voltada a estabelecer diretriz única quanto ao tratamento dispensado ao preso dentro do cárcere, com implicação, inclusive, na arquitetura dos presídios.

Nesse desiderato, no escopo de que atingido um objetivo geral e comum, foram concebidos os seguintes sistemas: (a) o *pensilvânico ou celular*, com o isolamento total do preso, em forma de confinamento; (b) o *auburniano*, com isolamento mitigado, restrito para o período noturno, e imposição do trabalho durante o dia; e (c) o *progressivo*, consistente em uma confluência dos dois anteriores, de inspiração inglesa ou irlandesa, com isolamento durante determinado período, passando posteriormente para a permissão do trabalho durante o dia e, finalmente, a liberdade

¹ Nelson Hungria atribui a origem do sistema prisional aos Estados Unidos da América, salientando, porém, que isso não arrefeceu o crescimento da criminalidade (1958, p.192).

condicional (BITENCOURT 2001, p. 57-95). Em verdade, parte da doutrina identifica na *prisão celular* quatro estágios, desdobrando o sistema progressivo nos modelos inglês e irlandês. O sistema inglês, inicialmente colocado em prática na prisão de *pentovile*, também chamado de *sistema de servidão*, previa 3 (três) períodos: (i) isolamento celular, durante 9 (nove) meses; (ii) trabalhos públicos em comum durante o dia e isolamento noturno; (iii) liberdade condicional, após o cumprimento de $\frac{3}{4}$ da pena. O sistema irlandês acrescentou mais uma etapa, sendo concebido da seguinte forma: (a) isolamento celular; (b) trabalho interno comum durante o dia, com isolamento noturno; (c) serviço externo diurno e reclusão durante à noite; (d) livramento condicional, após o cumprimento de $\frac{3}{4}$ da pena (FÁVERO, 1945, p. 368). Em nosso meio, com a edição do Código Penal de 1940, adotou-se o sistema progressivo irlandês.

Independentemente do sistema adotado para o tratamento do preso dentro do cárcere, a prisão em si sempre foi objeto de discussão e há quem defenda, ardentemente, a sua abolição. Nelson Hungria lembra que a ideia abolicionista tem como embrião o *correcionalismo*, diante da constatação de que a prisão “Longe de conseguir o objetivo de reabilitação, é uma incubadeira de reincidentes” (1958, 192-193). Asúa sustenta que a prisão só serve para *matar espiritualmente* o ser humano, que ao ultrapassar a porta de saída se manifesta impregnado de remorso, inadaptado à vida no grupo social, mais violento e com potencialidade delitiva mais aguda do que quando entrou na prisão (1947, p. 278).

Indo mais longe, Giles Playfair e Derrick Sington, em obra intitulada sugestivamente *Prisão não cura, corrompe*, asseveram “... que não pode haver solução realmente civilizada para o problema da prevenção do crime, enquanto sobreviver o sistema de prisão” (1965).

Por sua vez, Zaffaroni, crítico ferrenho do sistema prisional, assevera ser inquestionável que a prisão constitui notável fator criminógeno, mas que mesmo ante essa evidência se tem insistido em todo o mundo aumentar a população carcerária, “... *muy especialmente em los Estados Unidos, donde desde 1860 hasta la década de 1970, la tasa de prisionización por cien mil habitantes se matuvo alrededor de cien (com ligeras variantes)*” (2002, p. 930). Embora reconheça que a perspectiva seja de que durante o Século XXI a prisão continuará a ser utilizada em larga escala como um *campo de extermínio físico ou psíquico*, de forma mais ou menos sofisticada a depender das condições econômicas do país, alvitra que seria bem menos custoso se fosse utilizada a *tecnologia* para exercer a *vigilância*

e controle das pessoas punidas pela prática de crimes, em substituição à prisão.

Esse discurso é contagiante, mas, infelizmente, a humanidade ainda não encontrou solução melhor do que a prisão para lidar com situações extremas. Substituir um regime de vigilância física por uma eletrônica não é viável por diversos fatores e sequer é de todo desejável. Seria difícil limitar o monitoramento intensivo do Estado em relação ao condenado, vulnerando, ainda mais, o direito à privacidade de pessoas que não praticaram crimes, que seriam identificadas apenas pelo fato de ter mantido algum contato com aquele, isso no cenário menos alarmante, porque a situação seria mais delicada, caso implantado um sistema de escuta ou câmeras na residência de quem estivesse sob controle. De mais a mais, como alerta Roxin (2006, p.7), há uma gama variada de delitos que não podem ser evitados por meio apenas do *monitoramento*, como são os casos de homicídios passionais, para não falar da atuação de *serial killers*, integrantes de organizações criminosas etc.

Desde o fim do Século XVIII para o início do Século XIX, quando foi alçada à categoria de sanção, todos os países adotam a prisão como pena, muito embora alguns tenham como política criminal inarredável só utilizar esse tipo de sanção como medida extrema. O Brasil caminha nesse sentido, cujo *take off* veio com a previsão das penas alternativas e, agora, se sedimenta com o instituto do *acordo de não persecução penal*. De fato, tendo como requisitos objetivos a circunstância de o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e a pena mínima não ser igual a 4 (quatro) anos, esse tratamento tem o condão de permitir, em tese, que todo e qualquer crime sem violência seja resolvido de modo consensual, sem a aplicação, sequer, de pena, de qualquer que seja a espécie. Isso implica em dizer que, em futuro próximo, a expressa maioria das pessoas presas será em decorrência da prática de crimes violentos.

De outra banda, a ideia do sistema prisional é de que a prisão sirva para evitar a prática de crimes e promover a reintegração do detento à sociedade de forma paulatina e progressiva, mediante o cumprimento de etapas em regimes mais rigorosos para outros mais flexíveis, até a concessão da liberdade. Sem embargo dessa política, devido ao crescimento da criminalidade societária, tendo sido as organizações criminosas violentas criadas dentro dos próprios presídios estaduais, fazendo destes os seus escritórios oficiais, foi concebido o Sistema Penitenciário Federal, com o propósito de isolar e monitorar, por prazo determinado, esses presos que, mesmo recolhidos ao cárcere, continuam na criminalidade ou exercendo o poder em organização criminosa.

A prisão cumprida em um sistema comum ou especial, como é o caso do federal, apesar de seus males, se justifica mesmo em um estado de viés democrático que tem como espinha dorsal os direitos fundamentais, quando ela é indispensável, até mesmo porque não há outra forma de proteção aos bens mais caros do grupo social. Isso decorre da *multifuncionalidade* dos direitos fundamentais, apresentando-se o agir do Estado nessa área menos como um *poder de punir* e mais um *dever-poder* (SILVA JÚNIOR 2015, p. 226-228). Ora, se de um lado o Estado encontra limites ao seu poder de punir nos direitos e garantias fundamentais pertencentes aos cidadãos (dimensão subjetiva dos direitos fundamentais), de outro lado possui o *dever de proteção eficiente* aos bens jurídicos com maior relevância social (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). Dessa segunda ótica emerge a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais (ALEXY, 2003), expressada na garantia do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (arts. 5º caput, e 144, caput, ambos da Constituição).

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

O Sistema Penitenciário Nacional segue a ideia do modelo de Estado organizado sob a forma federativa, em que o poder político se estende no espaço territorial, sendo distribuídas parcelas de poder entre as unidades políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – que formam a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o SPN engloba dois outros microsistemas, o federal e o estadual.

Há uma coordenação geral que é gestada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, contando como órgão executivo o Departamento Penitenciário Nacional, o qual desempenha a missão institucional de controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e traçar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da Política Penitenciária Nacional.

Cada Estado possui o seu órgão gestor do sistema penal local. De outra banda, o DEPEN ainda é o responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, praticando os atos administrativos/penitenciários da execução nos presídios federais.

Esse sistema sofisticado só foi efetivamente criado com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP). Em verdade, a LEP é um plexo de normas de Direito Penitenciário, naquilo que regulamenta a gestão administrativa dos estabelecimentos carcerários, e

de Direito Processual Penal, quanto às regras que disciplinam a atuação jurisdicional. Por isso mesmo, a comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto preferiu adotar a denominação Lei de Execução Penal.

O Direito de Execução Penal é gênero, do qual são espécies as regras jurídicas pertinentes ao Direito Penitenciário e ao Direito Processual Penal aplicáveis na execução da pena estabelecida em sentença criminal ou decorrente da prisão determinada como medida cautelar de ordem pessoal (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 52).

O Direito Penitenciário² constitui todas as regras que regulamentam os deveres e responsabilidades do Estado-administração na gestão do sistema carcerário e a prática dos atos inerentes à execução da pena, assim como os direitos e deveres dos internos. Muito dessas regras estão expressas em atos normativos apenas no sentido material, tais como decretos e portarias. A respeito, Jason Albergaria (ALBERGARIA, 1993, 30) informa que, em compasso com definição feita no Congresso de Palermo de 1933, Direito Penitenciário diz respeito às normas que disciplinam as relações entre a administração prisional e o condenado no cumprimento da pena de prisão.

Tem-se, portanto, que o Direito de Execução Penal é composto de regras jurídicas em sentidos material e formal, ou apenas material, compreendendo, além das leis, a expedição de atos normativos da alçada do DEPEN ou dos Departamentos Penitenciários locais e mesmo dos diretores dos presídios. Ao expedir atos normativos por meio de decretos, portarias ou outros meios, os órgãos de gestão estão agindo na execução penal, ou melhor, praticando atos de execução penal. E mais, *jurisdicionaliza* a execução da pena ou cumprimento da prisão, na medida em que toda a atividade desempenhada nessa área passa a ser passível de patrulhamento por parte do juiz da execução, notadamente nos termos do art. 66, incisos V, VI, VII e VIII, e art. 194 da Lei de Execução Penal. Ou seja, os atos executórios ou normativos que dizem respeito à aplicação de sanções disciplinares, à regulamentação do direito de visita, ao banho de sol, às assistências dentro do presídio etc., quando praticados pelos agentes públicos que desempenham funções de direção, estão inseridos no âmbito do direito penitenciário. Indo mais além, é correto dizer que

2 João Chaves, em livro escrito no ano de 1911, intitulado *Ciência Penitenciária*, em alentado estudo sobre o ambiente carcerário, afirmou que "... a ciência penitenciária tem por fim o estudo das funções de todos os meios diretos de repressão ou prevenção e da organização prática de sua adaptação a essas funções", pelo que, no seu pensar, o objeto desse ramo do direito é, a um só tempo, a repressão e a prevenção dos crimes (CHAVES 2015, p. 24).

os atos praticados pelos agentes administrativos com suporte na LEP são atos de execução penitenciária.

Todos esses atos de execução praticados por agentes administrativos são atos regulados pelo Direito Penitenciário, ramo do Direito reconhecido pela Constituição, no art. 24, incisos I e XI, ao prescrever a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas penitenciárias e procedimentais, sendo exclusivas da União, apenas, as normas processuais inerentes à execução penal (art. 22, inciso I)³.

A competência concorrente das unidades da federação para legislar sobre procedimentos em matéria processual é controvertida e delicada, na medida em que a União detém competência exclusiva para dispor sobre normas processuais.

Observe-se que, ao prever os deveres dos presos, o art. 38 da Lei de Execução Penal diz que “Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.” Essas normas de execução da pena são veiculadas em leis, decretos, portarias, regulamentos, manuais etc., que disciplinam os atos administrativos/penitenciários e aos atos processuais.

Em alguns momentos, o legislador da Lei de Execução Penal, expressamente, outorgou o poder normativo complementar ou regulamentar, como no art. 45, caput, parte final; art. 46; art. 49, caput, segunda parte; art. 59, caput; art. 73, caput; art. 85, parágrafo único; art. 185, última parte; art. 199; e art. 203, caput. Entretanto, implicitamente é assegurada uma vasta competência para a edição de normas complementares ou regulamentares, diante da necessidade de obediência ao princípio da legalidade na atuação dos diretores de presídios e agentes penitenciários.

Na mesma senda da Lei de Execução Penal, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ao dispor sobre a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, de forma peremptória, agregou que “a instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta lei”, missão cumprida por meio da edição do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009.

3 Mas essa competência, naturalmente, tem limites, pois legislar sobre procedimento não se confunde com a competência para editar normas processuais, daí por que não é da competência estadual, por exemplo, legislar sobre recurso em turma recursal (AI 253.351/SC 1998).

2.1 Órgãos da execução penal

O Sistema Penitenciário Nacional é composto por diversos órgãos. Há os órgãos de âmbito nacional, os que integram a administração direta da União e aqueles que pertencem a cada Estado membro. De mais a mais, como a execução penal é um conjunto de atos administrativos/penitenciários e judiciais, existem os órgãos administrativos e jurisdicionais, além daqueles legitimados para peticionar perante o Judiciário, que são o Ministério Público e Defensoria Pública. Todos esses órgãos praticam atos de execução penal, aí incluídos, quanto aos órgãos do Executivo, a expedição de atos normativos complementares à Lei de Execução Penal.

Nesse particular, a LEP cuidou de elencar o rol dos órgãos que compõem o Sistema Penitenciário Nacional. Nessa disciplina, na sua redação originária, em que pese não tenha criado o Sistema Penitenciário Federal (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 105), pois, quanto a esse tema, a Lei de Execução Penal apenas alvitrou a possibilidade de que a União construísse estabelecimentos penais para abrigar preso quando a medida encontrasse justificativa de que necessária para atender interesse da segurança pública ou do próprio preso⁴ (art. 86, § 1º), o legislador teve a preocupação de deixar plasmado que o DEPEN teria a atribuição também de exercer a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais federais.

Assim, vencida a questão relativa à competência da União para, sem embargo da nossa forma federativa de organização, atuar como órgão central e estratégico do sistema penitenciário, a LEP definiu que os órgãos da Execução Penal são: (a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP; (b) o Juízo da Execução; (c) o Ministério Público; (d) o Conselho Penitenciário; (e) os Departamentos Penitenciários; (f) o Patronato; (f) o Conselho da Comunidade; e, por fim, (g) a Defensoria Pública (art. 61, inciso I a VIII)⁵.

À exceção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, todos os demais órgãos mencionados eram estaduais. De qualquer sorte, conforme acentuado acima, a LEP incluiu dentre as atribuições do DEPEN a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais, tarefa que só passou a ser desempenhada com

4 Parágrafo único do art. 72 na redação originária, transformado em § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.

5 A Defensoria Pública só foi incluída dentre os órgãos da Execução Penal por meio da Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010.

a edição da Lei nº 11.671, de 2008, que tratou da criação dos estabelecimentos penais federais.

No ápice da pirâmide do sistema penitenciário está o Ministério da Justiça, o qual possui, dentre os seus órgãos, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

O Ministério da Justiça tem uma vasta competência, com destaque para a defesa da ordem jurídica, sendo o órgão central e o coordenador do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, caput, e 10, § 1º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018). Apesar do silêncio da LEP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão máximo do Sistema Penitenciário Nacional, agindo nessa área por meio do CNPCP e do DEPEN.

2.1.1 Juízo da Execução Penal

Quanto a sua natureza, existem 3 (três) sistemas de execução penal: (a) sistema administrativo; (b) sistema jurisdicional; e (c) sistema misto (CARVALHO, 2001, p. 178). Assim como assinalado acima, o escopo maior da Lei de Execução Penal, ademais de laborar na construção normativa do Sistema Penitenciário Nacional, foi de *jurisdicionalizar* a execução penal, possibilitando e atribuindo ao Judiciário o dever de *controle da legalidade, constitucionalidade e convencionalidade* dos atos de execução praticados pelos corpos funcionais do estabelecimento penal, apesar de estabelecer situações em que há *reserva de jurisdição*, que só podem ser executadas mediante o crivo do juiz, no exercício da atividade jurisdicional.

Adverte Salo de Carvalho que o *processo de jurisdicionalização* proposto pela LEP tem em mira tornar eficaz o princípio da *legalidade* na execução penal, conferindo segurança para que os reclusos usufruam de alguns direitos básicos (2001, p. 183). Assim, as disposições da LEP se aplicam ao preso definitivo e ao provisório, daí por que compete ao juiz da execução decidir sobre as questões afetas ao cumprimento da prisão, independentemente da circunstância de se tratar de preso recolhido ao cárcere em razão de condenação com trânsito em julgado ou de prisão provisória (temporária ou preventiva).

Expressamente, o legislador estabeleceu que as disposições legais da LEP incidem, igualmente, em relação ao preso oriundo de decisão da justiça eleitoral ou militar, quando o recolhimento se dá em estabeleci-

mento penal sujeito à jurisdição comum (art. 2º, parágrafo único). Disse menos do que deveria, até porque elas são igualmente aplicáveis quando a hipótese é de preso decorrente de decisão de juiz federal.

Coube ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 192, complementar o entendimento sobre a questão, proclamando que “Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

Por outro lado, além da atividade jurisdicional típica, ao juiz da execução é confiada, ainda, a atuação como corregedor do presídio, notadamente em razão da atribuição que lhe é outorgada pelo inciso VII do art. 66 da LEP.

Esse mesmo art. 66 da LEP cuida de elencar os atos de execução penal que se inserem no espectro da reserva de jurisdição, de modo que só podem ser praticados pela autoridade judiciária. Esses atos com reserva de jurisdição, ou seja, que exigem pronunciamento judicial, são: (a) aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (b) declarar extinta a punibilidade; (c) decidir sobre: soma ou unificação de penas; progressão ou regressão nos regimes; detração e remição da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; incidentes da execução; (d) autorizar saídas temporárias; (e) determinar: a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a revogação da medida de segurança; a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei; (f) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; (g) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (h) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; (i) compor e instalar o Conselho da Comunidade; e (j) emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Sem embargos dos atos acima aos quais conferidos a cláusula de *reserva de jurisdição*, devido ao amplo controle de legalidade exercido

pelo Judiciário sobre a execução penal, todo e qualquer ato praticado pela direção do presídio é passível de revisão judicial, nos termos dos arts. 194 a 197, que disciplinam o procedimento relativo ao processo de execução penal. Isto é, os atos praticados pela administração do presídio são passíveis de escrutínio pelo Judiciário.

2.1.2 Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua na execução penal na qualidade de órgão gestor dessa engrenagem. É o órgão central e estratégico que cuida de planejar e executar a política penitenciária, ademais de fiscalizar o cumprimento, pelos estabelecimentos penais federais e estaduais das disposições contidas na Lei de Execução Penal. Constitui-se o braço executivo do Ministério da Justiça na área penitenciária. Independentemente de denominar-se *departamento*, na medida em que está subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ostenta status de *secretaria nacional*. É o órgão de cúpula do sistema prisional. Age como órgão da República federativa, estando a ele integrados tanto o Sistema Penitenciário Federal quanto os Sistemas Penitenciários Estaduais (SILVA JÚNIOR, 2020, p. 75).

Nos precisos termos do art. 71 da Lei nº 7.210, de 1984, o DEPEN, subordinado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ou, em outras palavras, é um dos órgãos da execução penal, assim como, expressamente, dispõe a Lei nº 7.210, de 1984.

As atribuições legais do DEPEN, conforme insculpido em lei, são as seguintes (art. 72, incisos I a VII e § 1º, da Lei nº 7.210, de 1984): (a) acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; (b) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; (c) assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; (d) colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; (e) colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do interno; (f) estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela

justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar; (g) acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais; e (h) coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Para a consecução de seus fins, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a estrutura organizacional do DEPEN. Merecem destaque as diretorias. A primeira delas é a Diretoria Executiva, que tem como missão coordenar e supervisionar as ações do DEPEN, sendo as suas principais funções (a) elaborar a proposta orçamentária e cuidar das atividades de planejamento, orçamento, administração financeira, gestão de pessoas e dos serviços em geral; (b) praticar, junto com o Diretor-Geral do DEPEN, os atos referentes às licitações e à gestão dos contratos; e (c) apoiar a implantação de estabelecimentos penais e dar apoio técnico às atividades de engenharia (art. 33 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019).

À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete (a) planejar e coordenar as atividades relativas à implantação de serviços penais, ademais de prestar cooperação técnica e financeira aos estados; (b) fomentar a política de medidas e penas alternativas nos entes federativos; (c) fomentar a criação e atuação de conselhos da comunidade e associações de proteção e assistência aos condenados; (d) fomentar a integração e gestão de bancos de dados nacional de informações e estatísticas sobre o sistema penitenciário nacional (federal e estadual); (e) articular as políticas públicas para a prestação das assistências aos presos e egressos; (f) promover articulação com os órgãos e as instituições de execução penal; (g) realizar inspeções periódicas nos estabelecimentos penais para verificar a utilização de recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional; e (g) manter programa de assistência técnica para o aperfeiçoamento dos serviços penais estaduais (art. 34 do Decreto nº 9.662, de 2019).

Já à Diretoria de Inteligência Penitenciária do DEPEN cabe, entre as atribuições principais consignadas no art. 36 do Decreto nº 9.662, de 2019: (a) dirigir, planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária em âmbito nacional; (b) coordenar as atividades de atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária e definir o plano nacional de inteligência penitenciária; (c) promover o intercâmbio dos dados para a tomada de decisões administrativas e operacionais do DEPEN; (d) propor ações de

capacitação na área de inteligência, em parceria com a Escola de Serviços Penais – ESP e com outros órgãos; e (e) fomentar a integração e a cooperação entre os órgãos de inteligência das unidades federativas e em âmbito internacional. (art. 36 do Decreto nº 9.662, de 2019). A DIP desempenha função singular no procedimento de inclusão de preso em presídio federal, competindo-lhe, com base nos dados de inteligência, fornecer o suporte para que o DEPEN, após o juízo de admissibilidade pelo juízo de origem, indique o estabelecimento penal federal mais adequado para custodiar o preso.

A quarta diretoria é a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que existe em razão de ter sido confiada ao DEPEN a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018), de modo que, além de ser o órgão executivo da política penitenciária nacional, acumula a função de órgão gestor do sistema prisional federal. Desempenha, portanto, por intermédio da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, um papel híbrido, de modo que é, a um só tempo, o órgão estratégico do Sistema Penitenciário Nacional e órgão gestor dos presídios federais, ou seja, o DEPEN está para estes assim como os Departamento Penitenciários Estaduais estão para os presídios estaduais.

3. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL E OS PRESÍDIOS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA

O sistema penitenciário federal é composto de 5 (cinco) estabelecimentos penais de segurança máxima. Apesar da constatação da situação caótica dos sistemas estaduais, os presídios federais não foram concebidos para resolver o problema da superlotação carcerária nem servem para o cumprimento integral da pena.

Os presídios federais são em verdade *minipresídios*, com capacidade máxima para 208 (duzentos e oito) presos, a fim de permitir o efetivo isolamento e monitoramento dos presos incluídos no sistema federal, especialmente em relação aos internos transferidos como medida para atender o *interesse da segurança pública*.

No escopo de atingir essa finalidade, esse microsistema tem como órgão de cúpula o DEPEN, a quem cometida a atribuição de coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais federais (art. 72, § 1º, com a

redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018), missão que é executada por meio da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

A formatação, regulamentação e tratamento nos 5 (cinco) presídios federais de segurança máxima são uniformes, o que caracteriza a existência efetiva de um Sistema Penitenciário Federal, com singularidades próprias em relação ao estadual, ideário alcançado, dentre outras iniciativas, a partir de uma concepção arquitetônica igual para todos eles. Os presídios federais gravitam em torno de um sistema peculiar, concebido exclusivamente em razão do *porquê e para quê* eles foram criados. Dentre as especificidades das penitenciárias federais merecem destaque (a) a finalidade; (b) as características, (c) a localização geográfica, (d) o perfil exigido para a inclusão de preso; (e) a forma de gestão, protocolos operacionais e de segurança; e (f) o regime de cumprimento de prisão em seu interior.

O primeiro presídio federal só teve a construção finalizada e entrou em funcionamento no ano de 2006. Mas a estrutura administrativa começou a ser costurada com a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, que tratou de criar a carreira de agente penitenciário federal, inserido no quadro de pessoal do Ministério da Justiça. Foram criados 500 (quinhentos) cargos efetivos de agentes penitenciários federais, para o desempenho da função de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Posteriormente, em decorrência da criação dos presídios federais, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, reestruturou a carreira do agente penitenciário federal, excluindo do âmbito de suas funções a atuação em unidades administradas pela polícia federal, ao tempo em que aumentou esse quadro de pessoal para 1.100 (mil e cem) cargos (art. 136). No intento de melhor estruturar o corpo funcional, a lei em referência criou, ainda, 85 (oitenta e cinco) cargos de *especialista em assistência penitenciária* e 30 (trinta) cargos de *técnico de apoio à assistência penitenciária*.

A nomenclatura agente penitenciário federal foi alterada para *agente federal de execução penal* por obra da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (art. 10). Essa mesma lei modificou os nomes das outras duas espécies de cargos para *especialista federal em assistência à execução penal* e *técnico federal de apoio à execução penal*.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou, uma vez mais, a denominação do agente penitenciário, agora para policial penal. Assim, na carreira dos servidores que execu-

tam funções no SPF, há 3 (três) categorias: (a) *policiais penais*, cargo de nível médio, com função relacionada ao atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação dos presos; (b) *especialista federal em assistência à execução penal*, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso (art. 117, I, da Lei nº 11.907, de 2009); e (c) *técnico federal de apoio à execução penal*, cargo de nível intermediário, com atribuições de auxílio às funções de classificação e de prestação das assistências previstas na LEP (art. 117, II, da Lei nº 11.907, de 2009).

Desde o início, sempre houve preocupação especial com a qualificação do corpo funcional do Sistema Penitenciário Federal. À Escola Nacional de Serviços Penais – ESPEN compete o gerenciamento das atividades de aperfeiçoamento dos servidores federais das carreiras penais, cabendo-lhe a organização da política de educação em serviços penais e a execução da formação dos servidores do Sistema Penitenciário Federal. Embora concebida desde os anos 1980, somente a partir de 2012, quando inserida dentro da estrutura do DEPEN, passou a ter atuação efetiva, desenvolvendo ações educacionais presenciais e à distância, com a organização de cursos de curta, média e longa duração e, ainda, dos cursos de formação inicial e continuada dos membros dos quadros funcionais do SPF (S. S. ARAÚJO, 2020, p.18)⁶.

O Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, cuidou de disciplinar a organização administrativa do Sistema Penitenciário Federal. Esse ato normativo é denominado Regulamento Penitenciário Federal, elaborado com suporte no poder regulamentar implícito no art. 72 da LEP.

O Decreto em mira é bastante amplo e detalhista, dispondo sobre (a) a organização, finalidade, características e estrutura dos estabelecimentos federais; (b) os agentes penitenciários; (c) os órgãos auxiliares e de fiscalização; (d) as fases evolutivas internas, a classificação e a individualização da execução penal; (e) a assistência ao preso e ao egresso; (f) o regime disciplinar ordinário; (g) o regime disciplinar diferenciado em presídio federal; (h) o procedimento de apuração de faltas disciplinares; (i) os meios de coerção; (j) as visitas sociais, íntimas e dos advogados; e (k) o trabalho e o contato externo.

6 O fenômeno da prisionização também atinge servidores penitenciários, sendo muito comum o afastamento do serviço por problemas psicológicos e mesmo mentais. Esse aspecto foi bem explorado por Drauzio Varela (2012).

Dentro da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional foi criada a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que é o órgão executivo do SPF. Em compasso com o organograma acima, o DEPEN é composto de quatro diretorias, a saber: (a) Diretoria Executiva; (b) Diretoria de Políticas Penitenciárias; (c) Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; e (d) Diretoria de Inteligência Penitenciária. A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal está diretamente subordinada ao Diretor-Geral do DEPEN.

Assim, no quadro hierárquico do Sistema Penitenciário Federal, temos a Direção-Geral do DEPEN no topo da pirâmide, vindo logo abaixo a Direção do Sistema Penitenciário Federal. Como órgãos auxiliares e de fiscalização dos estabelecimentos penais federais, dentro da estrutura da Diretoria do SPF, existem os seguintes órgãos: (i) Coordenação-Geral de Assistências Penitenciárias; (ii) Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária (iii) Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária; (iii) Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal; (iv) Ouvidoria; e (v) Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde (art. 12 do Decreto nº 6.049, de 2007).

À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal – DISPF cabe coordenar diretamente o funcionamento das 5 (cinco) unidades prisionais, expedindo os atos normativos e conferindo as orientações para que elas funcionem de forma harmônica. É o órgão estratégico e central do Sistema Penitenciário Federal, competindo-lhe, nessa área de atuação: (i) realizar a execução penal em âmbito federal; (ii) coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais; (iii) custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade; (iv) promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os juízos federais e as varas de execução penal; (v) elaborar normas sobre segurança das instalações, das diretrizes operacionais e das rotinas administrativas e funcionamento com vistas à padronização das unidades penais federais; (vi) promover a articulação e a integração do sistema penitenciário federal com os órgãos e as entidades componentes do sistema nacional de segurança pública; (vii) promover a assistência material, jurídica, à saúde, educacional, cultural, laboral, ocupacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais; (viii) planejar e executar as atividades de inteligência do sistema penitenciário federal, em articulação com os órgãos de inteligência, em âmbito nacional e internacional; (ix) propor ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional normas que tratem de direitos

e deveres dos presos do sistema penitenciário federal; (x) promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos presos custodiados no sistema penitenciário federal; (xi) coordenar as operações da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP; e (xii) coordenar as atividades de segurança e operações do Departamento Penitenciário Nacional (art. 35 do Decreto nº 9.662, de 2019).

A estrutura organizacional de cada um dos presídios, conforme o art. 8º do Decreto nº 6.049, de 2009, possui 3 (três) níveis hierárquicos. No primeiro, está a Diretoria do Presídio Federal. Em seguida vêm a Divisão de Segurança e Disciplina e a Divisão de Reabilitação. Mais abaixo, no terceiro escalão, o Serviço de Saúde e o Serviço Administrativo. Ademais disso, o Decreto define como órgãos auxiliares a (i) Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção; (ii) Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária; (iii) Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal; (iv) Ouvidoria; e (v) Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde⁷.

Dos órgãos auxiliares das penitenciárias federais que estão na estrutura da DISPF, merecem menção as seguintes coordenadorias-gerais: (a) de assistência; (b) de classificação, movimentação e segurança penitenciária; e (c) de inteligência penitenciária. A primeira Coordenação-Geral em destaque, referente à prestação das assistências nas Penitenciárias Federais, cuida de estabelecer como diretriz uma política de garantia dos direitos humanos, como fator de redução de danos e minimização de vulnerabilidades próprias do sistema carcerário, mediante o planejamento, coordenação e orientação das atividades referentes às assistências aos presos, sendo sua missão institucional desenvolver essa ação de forma ética, transparente, atuando como agente transformador em benefício da sociedade.

A segunda, a chamada Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança penitenciária, assessora a manifestação do DEPEN quanto ao pedido de inclusão no sistema penitenciário federal, indicando, de acordo com o perfil do preso, se é caso de ser feita a inclusão e qual deve ser a unidade prisional em que ele há de ser recolhido, na hipótese de o juiz corregedor do presídio federal deferir o pleito, assim como cuidar de toda a logística referente à transferência do custodiado.

7 O Regimento Interno do DEPEN, veiculado pela Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018, do art. 49 ao art. 61 e do art. 67 ao 71, detalha as competências e atribuições dos órgãos administrativos do sistema penitenciário federal.

A terceira e última é a Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária que tem como atribuição o desenvolvimento permanente e sistemático de ações de acompanhamento e avaliação de ameaças potenciais ou reais, competindo-lhe produzir conhecimentos para o planejamento e a execução de uma política penitenciária voltada para prevenir, obstruir, detectar e neutralizar iniciativas que visem comprometer a ordem dentro do sistema penitenciário nacional.

3.1 Deveres do preso

O ambiente carcerário há de ser de ordem e disciplina. Por isso mesmo, antes dos direitos, a LEP elenca os deveres inerentes à condição de preso. Seja como for, o Decreto nº 6.049, de 2007, corretamente, primeiro trata dos direitos para só então cuidar dos deveres. Mas, seguindo a ordem da LEP, conforme o art. 39 da LEP, são deveres do preso: (i) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; (ii) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (iii) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; (iv) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; (v) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (vi) submissão à sanção disciplinar imposta; (vii) indenização à vítima ou aos seus sucessores; (viii) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; (ix) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e (x) conservação dos objetos de uso pessoal. Como se nota, há deveres que dizem respeito concretamente à disciplina no interior do presídio, enquanto outros de ordem social. As de ordem social são as indenizações à vítima, pelos danos causados, e ao estado, pelas despesas geradas em razão de sua manutenção dentro do presídio (art. 39, VII e VIII, da LEP).

Quanto ao comportamento dentro do presídio, a primeira regra diz respeito ao *comportamento disciplinado*, que consta da primeira parte do inciso I do art. 39 da LEP. Isso porque a segunda parte exige do preso o *cumprimento fiel da sentença*. Assim, em verdade, a norma em destaque contém dois deveres distintos. Um é o comportamento disciplinado e o outro o cumprimento da sentença. Acontece que a sentença do juiz, em rigor, não impõe condições relativas ao comportamento do preso dentro do cárcere. Em alguns casos, o juiz determina o ressarcimento dos danos e impõe multa, quando esta é prevista como sanção pelo crime além da pena privativa de liberdade.

O comportamento disciplinado é a obediência a todas as regras de conduta estabelecidas pela direção do presídio. Como há espaço para a regulamentação da matéria pela direção do presídio, o Decreto nº 6.049, de 2007, aumentou o rol dos deveres dos presos em presídios federais para além dos que estão ditados no art. 39, incisos I a X, da Lei de Execução Penal, ao acrescentar os deveres de (i) não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação; e (ii) não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios (art. 38, inciso I a XII).

O Decreto nº 6.049, de 2007, começa esclarecendo um pouco mais o que se entende por comportamento disciplinado, ao dizer que o preso tem de “cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal”, “manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal” e “submeter-se à sanção disciplinar imposta” (art. 38, incisos II, III, IV). Para orientar o preso quanto às normas disciplinares inerentes ao sistema penitenciário federal, quando da inclusão, nas entrevistas feitas no período da triagem, são fornecidas as explicações sobre o comportamento carcerário, com a entrega de documento especificando as regras referentes à forma como devem ser os deslocamentos no interior do presídio e ao banho de sol. Essas regras, em verdade, são protocolos de segurança inerentes a um sistema destinado para abrigar os presos mais violentos ou que praticam os crimes mais graves, em um regime de isolamento e monitoramento.

A primeira peculiaridade é que todo deslocamento nas áreas comuns é feito com o preso algemado com as mãos para trás e de cabeça baixa. É esclarecido que, quando do procedimento de retirada dos presos para algum tipo de deslocamento (banho de sol, visita, atendimento médico etc.), ao ouvirem o comando de voz *agente na ala*, todos que estiverem nas celas desse local devem ir para o fundo da cela, com as mãos para trás e a cabeça abaixada. Como as celas não possuem grades para as áreas de circulação e as duas portinholas permanecem sempre fechadas⁸ o procedimento acima é importante para evitar que os policiais penais sejam surpreendidos por algum preso, quando forem abrir uma delas.

A fim de se ter certeza de que o preso não sairá da cela portando algum objeto que possa servir de arma, ele tem de entregar pelo avesso e por meio da portinhola as roupas que irá usar na saída da cela. Após

8 As portas das celas possuem duas portinholas, uma na parte de cima e outra na de baixo. A primeira é para permitir a conversa com o preso, enquanto a outra para fazer entrega da alimentação, de revistas ou livros, medicamentos etc.

examiná-las, o policial penal procede à devolução das roupas para que o preso, só então, possa vesti-las. O preso tem que se vestir no fundo da cela, dentro do campo de visão do agente penal. Depois que se vestir, o preso deve se aproximar, de costas, da porta da cela, posicionar as mãos para trás, palma com palma, na portinhola de baixo, para que seja algemado. Esse é um procedimento padrão nas *supermax* estadunidenses, sendo, porém, mais rigoroso, na medida em que o preso é obrigado a se *ajoelhar* de costas com as mãos para trás (ROSS, 2013, p.347).

Encerrada essa etapa, o preso deve se dirigir novamente para o fundo da cela. Em seguida, sob o *comando de voz* do policial penal, o preso deve sair de costas, mostrar as plantas dos pés e só então colocar o calçado. Isso feito, sob ordem, o preso deve virar-se e deslocar-se, de forma ininterrupta e silenciosa, de cabeça baixa, sobre a faixa amarela que delimita o caminho que ele deve fazer. Aqui algumas explicações são devidas. A exigência de que o preso fique de cabeça baixa tem duas razões de ser. A primeira para evitar que ele afronte o policial penal, agrida com cusparada ou mesmo tente intimidar a escolta. A segunda é para impedir que o preso tenha ampla visão do ambiente e possa, dessa forma, guardar na memória a arquitetura do lugar, o que pode lhe ser muito útil na elaboração de eventual plano de fuga ou mesmo no caso de resgate. O deslocamento sobre a faixa amarela é para evitar que o preso se aproxime de um dos policiais penais⁹.

No caso de banho de sol, que conta no máximo com 13 (treze) detentos, os presos entram de um em um e só têm as algemas retiradas quando já estão dentro do pátio descoberto. Uma vez dentro do pátio, ao preso é proibido (a) ultrapassar a linha demarcatória; (b) correr com as mãos para trás simulando estar algemado; (c) reunir-se em grupo superior a 03 (três) pessoas¹⁰; (d) ordenar ou participar de qualquer tipo de ordem unida ou comando de exercícios; (e) realizar necessidades fisiológicas; (f) praticar ou simular luta, artes marciais e imobilizações; (g) cantar hinos ou músicas que façam apologia ao crime ou fações criminosas; (h) fazer algazarra e gritarias; (i) apoiar os pés nas paredes; (j) riscar, desenhar ou colocar papéis; (k) ficar próximo das portas do pátio e grade do pátio coberto; (l) sentar-se próximo aos bueiros; (m) conversar com os presos de outras alas; (n) dirigir-se ao policial penal sem estar devidamente uniformizado e com as mãos para trás; (o) praticar exercício

9 Pelos protocolos de segurança, nenhum procedimento de deslocamento de preso ou mesmo de mera abordagem pode ser feito por apenas um policial penal.

10 Essa previsão normativa precisa ser alterada, em razão do art. 52, IV, da LEP, com a redação da Lei nº 13.964, de 2019, que garante ao preso submetido ao RDD, regime mais rígido do que o do presídio federal, a reunião em grupos de até 4 (quatro) pessoas durante o banho de sol.

em auxílio a outro preso; (p) cumprimentar ou conversar com outros internos que estejam em procedimento de passagem nas imediações do pátio de banho de sol; e (q) utilizar peças de vestuário de forma diversa ou impossibilitando a identificação.

É da inteira responsabilidade do preso manter a *higiene da cela*¹¹, devendo utilizar os materiais de limpeza que lhe são entregues pela administração do presídio, bem assim manter o seu *asseio pessoal*¹², devendo, ainda, guardar e zelar todos os materiais que estiverem dentro de sua cela, tais como livros, cartas, fotos, documentos e enxoval (roupa de cama, uniforme, colchão etc.).

Na mesma passada, em relação aos deveres do preso, o Memorando Circular nº 1, 2018, da Divisão de Segurança e Disciplina da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, tendo em consideração o art. 44, incisos VII e XI, do Decreto nº 6.049, de 2007, determina o regime de silêncio noturno, permitindo, até as 22:00 (vinte e duas) horas, jogos e cultos religiosos entre os internos da mesma ala e, daí em diante, somente é tolerado barulho em casos de urgência. No mesmo ato normativo está explicitado que, em nenhuma hipótese, poderá haver comunicação entre presos ocupantes de celas em alas opostas, vivências ou entre as vivências e isolamento.

O Decreto nº 6.049, de 2007, regula a utilização da força e dos meios de coerção em geral, quando o preso recalcitra em cumprir as ordens ou em situação de conturbação. Adota como princípio o uso da força como *ultima ratio*, sendo admissíveis quando inevitáveis para proteger a vida humana e a manutenção da ordem e da disciplina (art. 84, caput e parágrafo único), deixando consignado que instrumentos como algemas, correntes, ferros e coletes de força, em hipótese alguma, podem ser utilizados como forma de punição (art. 85, caput). As algemas são de uso corrente, em todos os deslocamentos dos presos nas áreas comuns, mas como protocolo de segurança, não como forma de punição.

As armas de fogo são autorizadas apenas nas movimentações externas e nas ações de guarda e vigilância do presídio, das muralhas, dos alambrados e das guaritas, com a consequente vedação do uso de armas de fogo letais nas áreas internas, ressalvada a utilização em situações de estrita necessidade (art. 86, §§ 1º e 2º). Não é permitida a utilização de armas letais a partir de determinada área do interior do presídio.

¹¹ Lembrar que as celas são individuais. Portanto, é apenas o preso quem a utiliza.

¹² Cabe ao preso cortar as unhas e se barbear.

Incidem na espécie os incisos do caput do art. 2º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que exorta os órgãos de segurança pública em geral a priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, com agir regido pelos princípios da *legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade*. Ademais, o inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo torna defeso o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes públicos ou a terceiros. O art. 4º da Lei nº 13.060, de 2014, define o que são instrumentos de menor potencial ofensivo ou não letais, afirmando que são aqueles projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, enquanto o art. 5º impõe à administração o dever de disponibilizar armamento não letal.

Sem embargo disso, o art. 3º Lei nº 13.060, de 2014, obriga a realização de cursos de formação e capacitação dos agentes para habilitação quanto ao uso de instrumentos não letais, o que é levado a cabo, no Sistema Penitenciário Federal, pela Escola Nacional de Serviços Penais, sendo muito frequentes cursos dessa natureza. Para se ter ideia das atividades de ensino difundidas pela ESPEN, de 2012 até dezembro de 2015, foram disponibilizadas mais de 1.100 (mil e cem vagas) em cursos de EaD e 4.000 (quatro mil) cursos presenciais (S. S. ARAÚJO, 2020, p.18).

Cabe observar que estão catalogadas dentre as faltas de natureza média o fato de o preso (a) ser inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade; (b) dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal; (c) perturbar a realização de tarefas, o repouso ou a recreação; (d) inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências; (e) recusar-se a deixar a cela; (f) transitar ou permanecer em locais não autorizados; e (g) descumprir datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal (art. 44, incisos I, VI, VII, VIII, XIII, XVI, do Decreto nº 6.049, de 2007). Ademais, constitui falta de natureza grave, nos termos da LEP, (a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina; (b) deixar de prestar obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (c) deixar de executar o trabalho e as tarefas e ordens recebidas; (d) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; e (e) retardar, injustificadamente, o cumprimento de obrigação imposta (art. 39, II e V, c/c o art. 51, III; art. 50, inciso I; e art. 51, I e II).

3.2 Regime disciplinar e faltas leves, médias e graves

Assim como acentuado quando abordada a questão dos deveres, o ambiente carcerário deve ser marcado pela ordem e a disciplina, exigindo-se dos internos o cumprimento das ordens passadas pela direção do presídio e executadas pelos policiais penais e demais servidores penitenciários, com a prévia cientificação das normas disciplinares das unidades, quando da triagem (art. 46 da LEP). O preso, portanto, tem o dever de obediência, sob pena de responder por falta disciplinar, que pode ser de natureza leve, média ou grave.

Inicialmente, o legislador cuidou de prever a incidência do princípio da reserva legal (“Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” – art. 45, caput, da LEP) e vedar algumas espécies de sanções, que eram muito comuns antes da vigência da Lei de Execução Penal. Dentre as punições frequentes constava o que se denominava *cela escura ou de castigo*, medida que se tornou defesa com a LEP (art. 45, § 2º), não sendo permitido, igualmente, qualquer tipo de sanção que eventualmente coloque em risco a integridade física ou moral do interno (art. 45, § 1º, da LEP). Também não é permitida sanção de natureza coletiva (art. 45, § 1º, da LEP), pois as condutas devem ser analisadas individualmente e aplicadas as penas conforme a conduta de cada um dos internos, ainda quando se trate de movimento coletivo, a exemplo de motim, rebelião etc. Isso não impede, porém, que sejam tomadas medidas de ordem geral, como por exemplo, em uma situação em que se imponha, temporariamente, por medida de segurança, suspender as visitas sociais, assim como ocorreu com a edição da Portaria DISPF nº 5, de 16 de março de 2020, pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, que suspendeu, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as visitas sociais e o atendimento pelos advogados, diante da necessidade de adotar medidas para combater a Covid-19, cuja legalidade foi sufragada em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber (Rcl 39756, 2020).

No entanto, existe espaço para a expedição de ato normativo complementando as regras sobre o regime disciplinar, na medida em que o legislador deixou consignado que o *poder disciplinar*, a ser exercido pela autoridade administrativa a que estiver subordinado o preso, deve ser pautado *conforme as disposições regulamentares* (arts. 47 e 48, caput, da LEP).

Ademais, ao tempo em que a LEP tipifica as faltas disciplinares em *leves, médias e graves*, salienta que cabe à legislação local especificar

as leves e as médias, assim como as respectivas sanções (art. 49, caput). Entende-se por legislação local tanto a lei nos sentidos material e formal, como só no material, de modo que a complementação normativa pode ser feita mediante decreto ou mesmo portaria. Como regra geral a ser observada pela regulamentação local, restou especificado, apenas, que, diferentemente do que dispõe o Código Penal em relação aos crimes, quanto às faltas disciplinares, de qualquer espécie que seja, a tentativa deve ser punida com a mesma sanção prevista para a falta cometida por meio de conduta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP).

Na área federal, cabe ao Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, na qualidade de *Regulamento Penitenciário Federal*, dentre outras medidas, tratar do regime disciplinar nos estabelecimentos penais federais. Assim, na esteira do que dispõe o art. 49, caput, da Lei de Execução Penal, o Decreto em foco, a partir do art. 39, dispõe sobre a disciplina no sistema penitenciário federal, ao tempo em que especifica as faltas disciplinares *leves e médias*¹³.

Nessa toada, define como falta disciplinar de natureza leve a circunstância de o preso (i) comunicar-se com visitantes sem a devida autorização; (ii) manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza; (iii) utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu; (iv) estar indevidamente trajado; (v) usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave; (vi) remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente; (vii) provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias; e (viii) desrespeitar as demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta (art. 43, inciso I a VIII).

De outra banda, nos incisos do art. 44, o Decreto nº 6.049, de 2007, tipifica como faltas disciplinares de natureza média as condutas dos presos consistentes em (i) atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal; (ii) fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional; (iii) desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada; (iv) simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar; (v) divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina; (vi) di-

13 Indevidamente, o Decreto nº 6.049, de 2007, repete o que dispõe a legislação sobre as faltas de natureza grave, quando essa matéria é reservada a lei nos sentidos material e formal.

ficular a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal; (vii) perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação; (viii) inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal; (ix) portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito; (x) praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal; (xi) comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização; (xii) opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente; (xiii) recusar deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia; (xiv) praticar atos de comércio de qualquer natureza; (xv) faltar com a verdade para obter qualquer vantagem; (xvi) transitar ou permanecer em locais não autorizados; (xvii) não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais; (xviii) descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal; e (xix) ofender os incisos I, III, IV e VI a X do art. 39 da Lei no 7.210, de 1984, ou seja, descumprir quaisquer desses deveres.

A Portaria do DEPEN nº 123, de 19 de setembro de 2007, regulamenta os objetos e materiais dos presos, identificando quais e a quantidade de objetos que os presos podem possuir nas celas. Conforme essa Portaria, permite-se ao preso ter consigo: (i) medicamentos receitados pelo médico do estabelecimento penal federal, ou por ele homologados e na quantidade necessária para 24 (vinte e quatro) horas de tratamento; (ii) óculos de grau, aparelhos de surdez, cadeiras de roda, muletas, desde que comprovada a sua necessidade por receita ou indicação do médico do estabelecimento penal federal ou por ele homologados; (iii) próteses diversas, desde que comprovada a sua necessidade por indicação do médico ou dentista do estabelecimento penal federal, ou por eles homologados; (iv) livros, revistas e outros periódicos disponibilizados pela biblioteca do estabelecimento penal federal ou fornecidos ao preso mediante autorização do Diretor; (v) correspondências recebidas; (vi) material informativo de seus direitos, deveres, regras disciplinares e de tratamento penitenciário, entregues pelo estabelecimento penal federal; (vii) material para escrita, entregue pelo estabelecimento penal federal; (viii) material didático entregue pelo estabelecimento penal federal, para uso nos horários e locais estabelecidos; (ix) objetos ou materiais que integrem o enxoval fornecido pelo estabelecimento penal federal; (x) fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, em quantidade máxima de

dez exemplares e desde que o tamanho não seja superior a 15x20cm.; (xi) material de higiene pessoal ou da cela, entregue pelo estabelecimento penal federal (art. 1º, incisos I a XI). O Diretor do presídio, por decisão motivada, pode autorizar a posse pelo preso de outros objetos ou materiais, ficando ao seu critério a definição da quantidade de objetos ou materiais que o preso pode possuir consigo (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Diferentemente das outras espécies de falta, a grave exige previsão em lei, nos sentidos material e formal, razão pela qual a própria LEP cuida de elencar as condutas que caracterizam falta grave.

No ponto, conforme o art. 50 da Lei de Execução Penal, pratica falta grave o preso que:

(i) Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina: A participação ou liderança em movimentos de subversão da ordem ou disciplina, por meio de motins, rebeliões ou greves de fome são condutas altamente prejudiciais à ordem e à disciplina, conduta que há de ser coibida com vigor, a fim de que o ambiente carcerário retorne à normalidade. Não raro, quando se trata de rebelião ou motim, os presos que estão na liderança do movimento, além da sanção pela falta grave, ainda findam sendo objeto de inclusão em presídio federal no interesse da segurança pública.

(ii) Fugir: É inerente ao regime disciplinar prisional o cumprimento das normas e a obediência às ordens. Assim, conquanto o ato de fugir em si não deva caracterizar um ilícito penal, pois faz parte de um comportamento humano natural de autoproteção, quando se trata de preso, que está, portanto, sob o regime disciplinar, o ato de empreender fuga é comportamento reprovável, daí por que o acerto do legislador em elencá-lo como hipótese de falta grave.

(iii) Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem: Conforme visto linhas acima, nos presídios federais ao preso só é permitido ter consigo os objetos ou coisas especificadas na Portaria do DEPEN nº 123, de 2007. Possuir algo além do que é autorizado caracteriza falta média. Passa à categoria de falta grave a conduta de possuir coisa ou objeto não permitido quando a coisa ou objeto, diante das suas próprias características ou das modificações realizadas, se apresente como instrumento hábil a ser usado como arma capaz de ocasionar lesão outrem, seja a outros internos ou a pessoas do corpo funcional do presídio.

(iv) Provocar acidente de trabalho: Dentre os direitos do preso está o de trabalhar. Em verdade, esse é um direito que se traduz em um dever social do trabalho do preso. Por sua vez, acidente de trabalho é aquele que se verifica no exercício de atividade laborativa, que provoca lesão a alguém ou perturba o ambiente. Aqui o que se pune como falta grave não é a circunstância de o interno provocar um acidente de trabalho propriamente, mas, sim, o fato de ele agir deliberadamente para que se verifique um acidente de trabalho, como forma de conturbar o ambiente carcerário ou ocasionar lesão a outrem.

(v) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas: Não se aplica ao sistema penitenciário federal.

(vi) Inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se ou de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas: Dentre os deveres estabelecidos para os presos incluídos em presídio federal consta a obediência aos protocolos de segurança para a retirada do preso da cela. O descumprimento desses deveres caracteriza, em tese, falta grave. Essa primeira parte do dispositivo pune com falta grave o descumprimento do dever de obediência em geral. Por outro lado, na segunda parte, pune-se a falta de urbanidade do preso para com outrem, seja interno ou mesmo um visitante. Isso pode ocorrer no relacionamento referente à execução de trabalho, das tarefas cotidianas ou qualquer tipo de ordem recebida.

(vii) ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Os presídios estaduais se tornaram ambientes propícios para a criação das organizações criminosas mais temidas, ao tempo em que as facções exercem as suas relações de poder de dentro dos estabelecimentos prisionais, fazendo destes os seus escritórios oficiais. O instrumento mais poderoso para as operações das organizações criminosas são os celulares. No entanto, possuir ou utilizar aparelho telefônico de dentro do presídio não era caracterizado como falta grave, tipificando, apenas, falta leve. Para sanar essa omissão normativa, a Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, incluiu o inciso VII no art. 50 da LEP, a fim de punir com falta grave a posse, a utilização ou fornecimento não apenas de aparelho telefônico, assim como de qualquer equipamento similar que possibilita a comunicação com outros presos com o ambiente externo.

(viii) recusar a submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético: Essa foi uma inovação trazida a lume pela Lei

nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Lei Anticrime, a fim de conferir mais efetividade ao art. 9º-A da LEP, incluído pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que determinou a submissão à identificação pelo perfil genético do condenado por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou por qualquer dos crimes tipificados como hediondos. Alguns presos vinham recusando se submeter a esse tipo de identificação pelo perfil genético, pelo que o legislador, acertadamente, catalogou esse comportamento com conduta que tipifica falta grave. Não se enxerga ofensa ao princípio do direito ao silêncio, pois a exigência normativa não tem como fim a obtenção de prova, senão obter a identificação do condenado por crimes de alta gravidade por meio tecnológico mais seguro. Cabe acrescentar que o aludido dispositivo legal se refere tão só à coleta de perfil genético do condenado, e não que o mencionado material tem como escopo servir de prova de imputação feita em processo criminal, não constituindo, assim, produção de prova contra si mesmo, mas sim obrigação legal de o interno se submeter ao procedimento de identificação específica a sua condição jurídica de preso. Cuida-se, como se observa, de uma forma específica de *identificação criminal para fins de execução penal*, a fim de conferir maior grau de certeza quanto a quem efetivamente está recolhido à prisão. Tanto é assim que resta ressaltado, no art. 9º-A, § 2º, da Lei de Execução penal que, caso queira ter acesso ao banco de dados referentes aos presos, a autoridade policial terá de requerer ao juiz competente, cabendo a este, se for o caso, dizer para que fins pode ser utilizada a informação para fins investigatórios.

Agregue-se que os incisos do art. 50 da LEP não esgotam as hipóteses elencadas como faltas graves possíveis de serem praticadas pelos presos no interior dos presídios, pois o art. 52 do mesmo Diploma Legal, mesmo antes de sua alteração, acrescentava o cometimento de crime doloso como mais uma espécie desse tipo de falta. Pouco importa o tipo de crime, a exigência que se faz é, apenas, de que tenha sido cometido na forma dolosa, sem prejuízo, claro, da responsabilização criminal. Se o crime for na modalidade culposa e praticado no ambiente prisional federal, por força do Decreto nº 6.049, de 2007, art. 44, X, tal conduta tipifica falta de natureza média.

3.3 Espécies de sanções e recompensas

A Lei nº 7.210, de 1984, embora tenha permitido a definição em ato normativo da direção do presídio os tipos de faltas leves e médias,

cuidou de estabelecer as espécies de sanções admitidas para as faltas disciplinares. Nos termos do art. 53, constituem sanções passíveis de aplicação (i) a advertência verbal; (ii) a repreensão; (iii) a suspensão ou restrição de direitos; (iv) o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; e (v) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Para o ambiente federal, o Decreto nº 6.049, de 2007, complementou a LEP, detalhando as sanções previstas tendo em consideração o tipo de falta cometida. Assim, explicita que a sanção de

- (i) advertência verbal é para as infrações de natureza leve;
- (ii) repreensão, para as infrações de natureza média, bem como aos reincidentes de infração de natureza leve;
- (iii) suspensão ou restrição de direitos, para as faltas graves;
- (iv) isolamento na própria cela ou em local adequado, para as faltas graves; e
- (v) inclusão no regime disciplinar diferenciado, para a prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou da disciplina.

O Regulamento Penitenciário Federal em foco, de outra banda, disciplina os prêmios previstos para os que possuem comportamento carcerário de acordo com as regras disciplinares impostas, dispondo sobre as recompensas e regalias. Cuida, ainda, da classificação da conduta do preso dentro do sistema penitenciário federal, definindo como:

(a) *ótimo comportamento* aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, somado à anotação de uma ou mais recompensas;

(b) *bom comportamento* quando o prontuário não contém anotações de falta disciplinar ou que tenha o registro da prática de faltas médias ou leves, com reabilitação posterior de conduta;

(c) *regular comportamento* o detentor de prontuário com a consignação de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta; e

(d) *mau comportamento* na hipótese em que o prontuário registra o cometimento de falta grave, sem reabilitação da conduta (arts. 77, 78, caput e parágrafo único, 79 e 80).

Complementando, são definidos os prazos para a reabilitação da conduta, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar: (i) 3 (três) meses, para as faltas de natureza leve; (ii) 6 (seis) meses, para as faltas de natureza média; (iii) doze meses, para as faltas de natureza

grave; e (vi) 24 (vinte e quatro) meses para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado (art. 81, inciso I a IV).

Indo além do que estabelece o art. 56 da Lei de Execução Penal, o Decreto nº 6.049, de 2007, após ratificar que as recompensas objetivam motivar o *bom comportamento*, a colaboração com a disciplina e a dedicação ao trabalho (art. 31, caput e parágrafo único), e que podem se dar na forma de *elogio* ou concessão de *regalias*, esmiúça que essas devem ser outorgadas pelo diretor do presídio, consistindo em (i) assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal; (ii) assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal; (iii) praticar esportes em áreas específicas; e (iv) receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas (art. 34, incisos I a IV).

CONCLUSÃO

A prisão como pena é ideia recente na história dos povos, só tendo sido adotada em substituição às penas infamantes e cruéis como mutilações, decapitação e esquartejamento, no final do Século XVIII para o início do Século XIX. A prisão foi difundida como a *pena do futuro* e de caráter humanitário, mas esse discurso foi sendo desconstruído com as evidências de que igualmente também padecia dos mesmos defeitos das anteriores.

A despeito das críticas à prisão, com parte da doutrina pregando mesmo a abolição da pena de prisão, nada obstante o estágio avançado dos equipamentos e programas tecnológicos, pensamento dessa natureza se manifesta utópico, pois, principalmente quanto aos delitos de natureza violenta, não há como substituir as paredes e grades pelo monitoramento à distância.

Mais do que o *poder de punir*, em razão da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, o Estado tem o *dever-poder* de proteção do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (arts. 5º caput, e 144, caput, da Constituição), com reflexo em outros direitos relacionados a esses bens jurídicos, obrigação estatal que se apresenta, em um Estado Democrático de Direito, na qualidade de *dever de proteção eficiente*.

O Sistema Penitenciário Nacional teve o seu marco regulatório demarcado pela Lei nº 7.210, de 1984, estatuto normativo que constitui um plexo de normas de Direito Penitenciário e Processual Penal, as primeiras referentes às regras que regulamentam os deveres e responsabilidades do Estado-administração na gestão do sistema carcerário e a prática dos atos referentes ao cumprimento da prisão imposta, as segundas quanto aos atos referentes à atividade jurisdicional desenvolvida por meio do processo de execução penal.

A LEP elenca os órgãos que compõem o Sistema Penitenciário Nacional e atuam, de uma forma ou de outra, na execução penal. Os órgãos administrativos, cujo ente de cúpula é o DEPEN, possuem a missão de praticar vários atos que dizem respeito à execução penal, especialmente quanto à edição de atos normativos por meio de decretos e portarias.

O Departamento Penitenciário Nacional, braço executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o órgão central e estratégico que planeja a política penitenciária, competindo-lhe fiscalizar o funcionamento dos presídios federais e estaduais. Não lhe cabe praticar os atos de execução nos estabelecimentos prisionais, salvo quanto à expedição de atos normativos, competindo a gestão dos estabelecimentos penais federais ao Diretor-Geral do Sistema Penitenciário Federal e aos diretores dos respectivos presídios, enquanto na seara estadual, às secretarias criadas para esse fim e aos diretores das unidades carcerárias.

Os presídios federais, inspirados nas *supermax* americanas, cuja finalidade é isolar e monitorar as principais lideranças das organizações criminosas, sem embargo dos protocolos rígidos destinados à manutenção da ordem, não se descumem do compromisso constitucional de pautar o dever-poder de punir em compasso com a moldura dos direitos fundamentais.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

JUIZ FEDERAL, CORREGEDOR DO PRESÍDIO
FEDERAL EM MOSSORÓ/RN, CONSELHEIRO DO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA (CNPCCP) E PROFESSOR DA UFRN
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0003-1747-9233](https://orcid.org/0000-0003-1747-9233)

FEDERAL PRISONS: PRISONER AND REGIME DUTIES DISCIPLINARY

Abstract

Prison as a sanction was adopted to replace cruel sentences with a humanitarian speech, desconstructed over time, in the face of the inhuman treatment behind the walls and bars. However, all countries adopt prison as a penalty, even though they reserve it for the most serious crimes. In our country, the National Penitentiary System was conceived by LEP, having DEPEN as its central body, with the mission of drawing up the prison policy and also managing the Federal Penitentiary System, notably by issuing rules regarding the prisoner's duties, the disciplinary regime, light and medium absences and the application of these and serious absences, so that federal prison are subject to uniform regulation, wich is positive, as there is no record of scapes, riots, rebellions or inmates with cel phones.

Keywords: *Federal Penitentiary System. Duties of the prisoner. Disciplinary regime.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales en el estado constitucional democratico**. Em Neoconstitucionalismos(s). Madrid: Editorial Trota, 2003.
- ARAÚJO, Stephane Silva. A origem da escola nacional de serviços penais: histórico de implantação e consolidação. **Revista Brasileira de Execução Penal - RBEP**, v.1, n. 1, 2020.
- ASÚA, Luis Jiménez de. **Psicoanálisis criminal**. 4 ed. Buenos Aires: Editorial Losada, 1947.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Decreto nº6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 123, de 19 de setembro de 2007.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-228-29-2007-09-19-123>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 05, de 16 de março de 2020.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 39756.** Acórdão, 2020.

- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- CARVALHO, Salo. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CHAVES, João. **Ciência penitenciária.** Natal: Azymuth, 2015.
- Enunciados e Recomendações do Sistema Penitenciário Federal atualizados até o IX Workshop/2018.** “CJF, Conselho da Justiça Federal.” 2018.
- FÁVERO, Flaminio. **Medicina legal.** 3. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1945. 2. v.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução: Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Forense, t. II, v. 1, 1958.
- PLAYFAIR, Giles, e Derrick SINGTON. **Prisão não cura, corrompe.** Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural - IBRASA, 1965.
- ROSS, Jeffrey Ian. **The invention of the american supermax prison. Em The globalization of supermax prison.** New Brunswick and London: Rutgers University Press, 2013.
- ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal; teoria (constitucional) do processo penal.** Natal: OWL, 2015.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Execução Penal no sistema penitenciário federal.** Natal: OWL, 2020.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Sistema penitenciário federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, 2020.
- VARELLA, Drauzio. **Carcereiros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ZAFFARONI, Eugenio Rúl, Alejandro ALAGIA, e Alejandro SLOKAR. **Derecho Penal: parte general.** 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.